



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.988 - SP (2009/0080807-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL 10.175/1998. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A discussão acerca de o executivo fiscal não atender a todos os requisitos legais de liquidez e certeza esbarra, como regra, no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
2. É legítima a aplicação da taxa Selic como fator de correção monetária dos débitos tributários estaduais, havendo previsão em lei local.
3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.988 - SP (2009/0080807-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

Recurso de Ofício e Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal - ICMS. Embargos julgados parcialmente procedentes. Custas devidas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 11.608/2003 – Oposição dos Embargos 16.08.2002 e interposição do apelo em 28.10.2003 – Taxa judiciária não devida. Cerceamento de defesa – Inocorrência.

Débito declarado e não pago – Desnecessidade de procedimento administrativo – Presunção de liquidez e certeza não elidida.

Débito tributário referente ao exercício de 2001 – Incidência da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios e correção monetária pela UFESP – Constitucionalidade.

Nega-se provimento ao recurso da embargante e dá-se provimento ao recurso oficial (fl. 67).

A agravante sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 618, I do CPC, sob o argumento de que:

a) *in casu*, não deve ser aplicada a Taxa Selic na correção dos juros de mora.

b) que "o executivo fiscal não atende aos requisitos legais de liquidez e certeza" (fl. 92).

c) "somente cabem honorários nos Embargos à Execução quando estes forem acolhidos" (fl. 95).

Sem contraminuta (fl. 107).

É o **relatório**.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia à aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

Em que pesem os argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos créditos da Fazenda Nacional. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. A utilização da taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004).

4. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009)

Ademais, mesmo vencido tal óbice, não se poderia conhecer da irresignação contra a violação do art. 618, I do CPC, pois o dispositivo legal apontado não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante aos citados artigos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284.

- É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

(AgRg no Ag 745306/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 242, grifei).

No que tange aos honorários advocatícios, o argumento da agravante de que "somente cabem honorários nos Embargos à Execução quando estes forem acolhidos (fl. 95)" também não merece prosperar pois, essa Corte entende ser possível o arbitramento de honorários em Embargos à Execução.

Nessa esteira, cito precedente:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.

2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes.

3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 928.962/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

A agravante sustenta, em suma, novamente, que "a Taxa Selic é inconstitucional e o executivo fiscal não pode prosperar porque não atende aos requisitos legais de liquidez e certeza, uma vez que o mesmo apresenta-se com acréscimos moratórios inconstitucionais" (fls. 156-157).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.988 - SP (2009/0080807-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A questão ventilada no Agravo Regimental foi decidida no julgamento do Recurso Especial 1.111.175/SP, orientação firmada sob o rito do art. 543-C do CPC. Na assentada de 10 de junho de 2009, a Primeira Seção deu provimento ao recurso, cuja ementa, *in verbis*, dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

O argumento de que o executivo fiscal não pode prosperar porque não atende aos requisitos legais de liquidez e certeza, como pretende ver reconhecida a ora agravante, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0080807-4

AgRg no
Ag 1183988 / SP

Números Origem: 4000405 4000405002 4000405700

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária